

Acórdão: 18.146/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116571-20
Impugnante: Safra Mineradora Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Ziraldo Tatagiba Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150757-27
Inscr. Estadual: 318.235221.01-43
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do ICMS, devidamente destacado nas notas fiscais, nas saídas de mercadorias em operações próprias. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e MR.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária informado nas notas fiscais e referente às prestações de serviço de transporte de cargas interestaduais por transportadores autônomos. Legítimas as exigências de ICMS e MR em dobro, prevista no artigo 56, §2º, inciso I, da Lei nº 6763/75.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO. Constatado saídas de mercadorias (blocos de granito) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de 16/04/04 a 30/06/05, referentes às seguintes situações:

1 – saídas de mercadorias, no mês de abril de 2004, cujo imposto foi devidamente destacado nas notas fiscais (docs. fls. 14 a 18);

2 – prestações de serviços de transporte de carga por transportador autônomo em que figura como substituto tributário, sendo que o imposto foi informado nas notas fiscais, conforme demonstrado na planilha de fl. 09;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – saídas de blocos de granitos remetidos com fins específicos de exportação, no período de 28/05/04 a 16/10/04, pois não foram comprovadas as efetivas saídas do território brasileiro, conforme demonstrado na planilha de fl. 08.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 85 a 96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158 a 161.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 164, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 168/169, com a adequação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, de acordo com os ditames da Lei 15.956/05.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 174.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de 16/04/04 a 30/06/05, devido nas seguintes situações:

1 – saídas de mercadorias, no mês de abril de 2004, cujo imposto foi devidamente destacado nas notas fiscais (doc. fls. 14 a 18);

2 – prestações de serviços de transporte de carga por transportador autônomo em que figura como substituto tributário, sendo que o imposto foi informado nas notas fiscais, conforme demonstrado na planilha de fl. 09;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – saídas de blocos de granitos remetidos com fins específicos de exportação, no período de 28/05/04 a 06/10/04, pois não foram comprovadas as efetivas saídas do território brasileiro, conforme demonstrado na planilha de fl. 08.

Item 1 – Falta de recolhimento do ICMS pelas operações próprias

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pelas saídas de mercadorias em operações interestaduais, imposto este devidamente destacado nos documentos fiscais, cujas cópias se encontram no processo.

No caso em apreço, as operações promovidas pela Autuada ocorreram sem recolhimento do ICMS devido, conforme demonstram as notas fiscais constantes da planilha de fl. 09, sendo, pois, correto o procedimento do Fisco em exigir o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Item 2 – Falta de recolhimento do ICMS sobre frete

Trata-se de exigência de ICMS e MR prevista no artigo 56, §2º, inciso I da Lei 6763/75, imposto este informado nas notas fiscais e devido pela prestação de serviço de transporte interestadual de carga por parte de transportadores autônomos. No caso a Autuada figura como substituta tributária.

Correta, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Item 3 – Exportação - descaracterização

A autuação versa sobre a descaracterização das operações de exportação indireta noticiadas nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cujas mercadorias foram remetidas pela Impugnante com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS.

Segundo o Fisco, a Autuada não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o que o levou a considerar irregulares as remessas ao abrigo da não incidência e exigir ICMS e MR.

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparam-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação e atendidos alguns requisitos.

Entendem-se como tais as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não-incidência do imposto, neste caso, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme artigo 243, incisos I a V, do Anexo IX, do RICMS/02, vigente à época, *in verbis* :

“Art. 243- Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I - empresas comerciais exportadoras:

a - as empresas classificadas como *trading company*, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b - as demais empresas comerciais exportadoras que realizam operações mercantis de exportação inscritas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal;

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento mineiro, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

IV - armazém alfandegado, o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior;

V - entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário”.

Despacho Aduaneiro de Exportação é o procedimento fiscal - artigos 438 e 443 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.85 - mediante o qual se processa o desembaraço da mercadoria ao exterior, seja ela exportada a título definitivo ou não. Ele se inicia no momento em que o exportador, já com seu Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Exportação (RE) deferido, faz - via SISCOMEX - a Declaração para Despacho Aduaneiro - DDE, junto à Secretaria da Receita Federal.

Nessa fase, as mercadorias devem estar à disposição da Secretaria da Receita Federal (normalmente, em Recinto Alfandegado).

Os documentos apresentados pelo exportador ou seu representante legal são conferidos com os dados constantes do RE. A critério da fiscalização da Receita Federal, pode ser realizada, também, uma verificação física da mercadoria e, caso concluídos os estágios anteriores sem que ocorra qualquer exigência, tem início o processo de despacho, com a conseqüente autorização para trânsito, embarque ou transposição de fronteira.

O ato final do despacho aduaneiro é a "averbação", que consiste na confirmação, por parte da fiscalização, do embarque ou transposição de fronteira da mercadoria.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, §3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, tem-se que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do Regulamento do ICMS/02.

Em especial, cite-se o artigo 246 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer o fechamento dos dados para fins de controle do Fisco.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento "Memorando-Exportação", tratado no artigo 247 do mesmo diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

Na exportação indireta, a remessa somente poderá ocorrer por conta e ordem da comercial exportadora, ou seja, a mercadoria deverá sair do produtor-vendedor diretamente para o porto de embarque e por conta e ordem da trading company ou comercial exportadora. Neste caso a mercadoria não pode ter entrada física no estabelecimento da comercial exportadora compondo seus estoques, ao contrário, deverá ser descarregada diretamente no porto ou aeroporto de saída, senão, traduziria-se em venda interestadual, com incidência do ICMS, ainda que exista a intenção de futuramente exportá-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se ressaltar que o Fisco, ao descaracterizar as exportações e considerando que os destinatários dos blocos de granito são contribuintes do ICMS e situam-se no Estado do Espírito Santo, exigiu o ICMS à alíquota de 7%, o que se coaduna com o disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 42, da parte geral do RICMS/02.

Intimado a comprovar a exportação das mercadorias remetidas com esse fim específico, a Autuada não apresentou nenhum documento comprobatório, entendendo que a prova cabe à comercial exportadora.

Ao contrário, no entanto, a legislação é clara, ou seja, para valer-se do benefício da não-incidência do imposto, deve a remetente exigir e manter em arquivo os documentos que comprovem a efetiva exportação da mercadoria, no prazo e estado em que saiu de Minas Gerais.

Assim, não há de prevalecer a não-incidência preconizada pela Carta Constitucional e normas infra-constitucionais, cabendo ao remetente da mesma, ora Impugnante, o recolhimento do tributo e penalidades.

Desta forma, o pedido para que sejam oficiadas as empresas destinatárias não é de obrigação do Fisco mineiro, mas sim dever da Impugnante, que assim já deveria ter agido por ocasião da saída das mercadorias do seu estabelecimento.

Do mesmo modo quanto ao pedido relacionado às autoridades alfandegárias, que não constitui obrigação do Fisco, mas sim de quem usufruiu do benefício da desoneração.

Quanto ao PTA 01.000150758-08, diz a defesa que as provas da exportação estariam nele efetivadas. Leído engano, pois quanto ao mérito, ou seja, a descaracterização da exportação, o lançamento fiscal, naquele PTA foi aprovado por esta Casa.

Entretanto, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, cobrada pela não apresentação dos documentos que comprovariam a exportação, a mesma deve ser cancelada por inaplicável à espécie dos autos.

É que não se revela razoável desclassificar os documentos emitidos por não se comprovar a exportação. Aqui, a operação primeira é a remessa para a comercial exportadora, e quanto a essa, não existe prova nos autos de que ela não ocorreu.

Até mesmo a alíquota adotada pelo Fisco corresponde às saídas para as comerciais exportadoras, não havendo, portanto, razão para desclassificação dos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, por inaplicável à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 28/03/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG